

Yuri Schneider

**Administração pública,
novas tecnologias e
desenvolvimento:
a efetivação de direitos
fundamentais sociais em
uma sociedade de risco**



Editora Unoesc

Editora Unoesc

Coordenação
Débora Diersmann Silva Pereira - Editora Executiva
Revisão metodológica: Bianca Regina Paganini
Projeto Gráfico e Capa: Daniely A. Terao Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

S359a Schneider, Yuri.

Administração pública, novas tecnologias e desenvolvimento: a efetivação de direitos fundamentais sociais em uma Sociedade de Risco; / Yuri Schneider. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

80 p. ; 30 cm.

ISBN 978-85-8422-149-3

1. Direitos fundamentais. 2. Administração pública. 3. Desenvolvimento regional. I. Título.

Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de *Campi*
Campus de Chapecó
Ricardo Antonio De Marco
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitor de Graduação
Ricardo Marcelo de Menezes

Pró-reitor de Pesquisa,
Pós-graduação e Extensão
Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria
Lindamir Secchi Gadler

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti
Débora Diersmann Silva Pereira
Andréa Jaqueline Prates
Ribeiro Jovani Antonio Stefanini
Lisandra Antunes de Oliveira
Eliane Salette Filipim
Luiz Carlos Lückmann
Carlos Luiz Strapazzon
Gilberto Pinzetta
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Maria Rita Nogueira
Daniele Cristine Beuron
Marcieli Maccari

Comissão Científica

Rogério Gesta Leal (Unoesc, Brasil)
Carlos Strapazzon (Unoesc, Brasil)
Francesco Saitto (La Sapienza, Italia)
Mercè Barcelò i Serramalera (UAB-Espanha)
Elda Coelho Bussinguer (FDV, Brasil)
Eduardo Biacchi Gomes (Unibrasil, Brasil)
Christian Courtis (UBA, Argentina)
Ivan Obando Camino (Talca, Chile)

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

APRESENTAÇÃO

A presente obra originou-se dos estudos e pesquisas do autor nas áreas da Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Direito Administrativo, Direitos Fundamentais, Direito Econômico e Políticas Públicas, no Programa de Pós Graduação Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e do grupo de pesquisa intitulado *Estado, políticas públicas e instrumentos jurídico-democráticos de efetivação de direitos fundamentais sociais: mecanismos eficazes contemporâneos de concretização*.

A obra apresenta como característica principal a relevante abordagem contemporânea da necessária (re)visita à estrutura de Estado Contemporâneo, bem como na participação da Administração Pública, em suas atividades decisórias, através de atos e processos administrativos, na concretização do princípio da sustentabilidade, principalmente frente a globalização, modernização e novas tecnologias.

INTRODUÇÃO

As relações humanas sempre foram complexas, até mesmo antes de os seres humanos organizarem-se em sociedade. Com a evolução das civilizações, muitas atrocidades foram cometidas entre os diferentes povos, ora em nome da busca pela sobrevivência, ora pela insaciável luta pelo poder, sem qualquer consideração à condição humana. Tempos depois do advento do Cristianismo e do Iluminismo, construiu-se, no mundo ocidental, uma nova formulação da natureza do ser e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as suas criações e com as da natureza, percebendo-se que ele não existia para o direito e para o Estado, mas estes é que tinham como fim a realização dos valores e das necessidades fundamentais da pessoa.

Não obstante, os horrores da Segunda Guerra Mundial colocaram a descoberto a fragilidade das convicções que até ali se tinham como universais. Mas a reação contra isso, já no Pós-Guerra, levou à consagração da dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser observado tanto no plano internacional como no direito interno de praticamente todos os países do ocidente.

Passou-se então, a buscar, mais do que em qualquer outra época da história, a valorização do ser humano e maior equilíbrio nas relações sociais. No entanto, no mundo contemporâneo ergueu-se um palco de abismos sociais como nunca vistos: as desigualdades sociais e a falta de condições humanas acentuam-se em praticamente todos os países.

Nesta senda, entendeu-se necessário refletir nesta pesquisa, em um primeiro momento, a respeito do cenário estatal em que nos encontramos, discutindo sua situação atual a partir de seus conflitos internos e externos, para que só assim pudéssemos preparar o terreno com o intuito de analisar, de uma maneira mais objetiva, a base principiológica de sustentação dos direitos humanos fundamentais, incluída nestes, a discriminação positiva.

O escritor e historiador Hobsbawm, em sua obra *A era dos extremos - o breve século XX 1914-1991*, divide a história do século XX em três “eras” (HOBBSAWN, 1995, p. 130).

A “da catástrofe”, marcada pelas duas grandes guerras mundiais; a “dos anos dourados”, quando o mundo, nas décadas de 50 e 60, se manteve em paz e o capitalismo, estabilizado, promoveu uma extraordinária expansão econômica e profundas transformações sociais; e o “do desmoronamento” que seriam aqueles vinte anos após 1973, em que o mundo teria perdido suas referências e resvalado para a instabilidade e a crise - uma clara alusão ao processo de globalização que transformou radicalmente as relações econômicas, políticas e sociais.

Não resta dúvida de que o último quarto do século passado, em razão desse irremediável processo de transformações que o fenômeno da globalização trouxe ao cenário mundial, caracterizou-se pela crise de paradigmas nas mais variadas áreas do conhecimento humano.

No centro dessa crise, e potencializada pelas ideias neoliberais que se aproveitaram do caminho deixado pela globalização econômica, encontra-se o Estado - a instituição criada no mundo moderno pelos homens para organizar jurídica e politicamente a sociedade.

Nesse sentido, o Estado Moderno e suas intrínsecas características da centralidade e exclusividade passa a ser questionado. A soberania estatal que foi o elemento balizador da constituição e reconhecimento dos Estados, hoje se encontra relativizada, haja vista as variadas e contundentes pressões externas que sofre decorrente da multiplicidade de poderes existentes, em especial os surgidos das imbricações econômicas internacionais e transnacionais.

A par dessa crise, e com certeza como seu corolário, observa-se igualmente o desprestígio das Constituições dos Estados nacio-

nais. Assim como os Estados, também o documento jurídico-político de sua organização vem sofrendo os influxos da globalização e do modelo neoliberal que se hegemonizou a partir da década de 80 do século passado.

A emergência do Estado Constitucional, por obra e imposição da burguesia sufocada pelo Estado absolutista, representou um insofismável avanço em relação à democratização do poder. Para delimitar os poderes supremos do Rei, surge, através de Montesquieu, a teoria da separação dos poderes e a garantia das liberdades individuais.

O Estado Constitucional, entretanto, foi ampliando suas atribuições e competências no decorrer da história. Das meras liberdades individuais e de um Estado absentéista, passa-se a um constitucionalismo social, o qual reconhece direitos sociais e impõe ao Estado a tarefa de interventor-promocional de políticas públicas.

Não obstante esse caráter altruísta de ser um instrumento de emancipação social, para os fenômenos da globalização e do neoliberalismo esse tipo de Estado e Constituição é impeditivo do pleno desenvolvimento do mercado e, portanto, são os principais alvos dos teóricos desses processos.

Para tanto, nas ideias neoliberais, o Estado deveria ser mínimo, afastando-se de qualquer intervenção ainda que esta representasse políticas públicas de inclusão social, pois até mesmo as carências sociais seriam resolvidas pela “mão invisível” do mercado. E as Constituições, por sua vez, sofrem constantes e incisivos ataques no sentido da flexibilização de direitos sociais e econômicos para se adaptarem à nova ordem econômica mundial, sendo estes, muitas vezes, como se verá na abordagem final do primeiro capítulo, levados a crer por muitos, que nem ao menos deveriam ser considerados direitos humanos fundamentais.

A tão falada “Constituição dirigente”, portanto, representa para os teóricos neoliberais um empecilho ao livre mercado, pois ela não apenas recomenda, mas determina a presença do Estado como

um privilegiado agente econômico, cujo objetivo é distribuir renda e promover a inclusão social.

Por nossa ótica o direito e o Estado, surgem como importantes agentes transformadores da realidade social, em um Estado Democrático de Direito, sendo os elementos fundamentais para que possamos ter esperanças positivas em um futuro incerto em se tratando do assunto da inclusão social, frente a globalização neoliberal.

1 CRISES DE ESTADO

A constante evolução do conceito de Estado é tema complexo, fundamentalmente em face às constantes modificações do mesmo.

Isto porque o Estado contemporâneo passa, ainda hoje, por diversas transformações refletidas nas já mencionadas “*crises interconectadas*” (STRECK; MORAIS, 2001, p. 130).

A luta pela construção de um Estado comprometido com a realização dos direitos humanos, principalmente falando nesta pesquisa, dos direitos e garantias fundamentais, e as barreiras enfrentadas para sua manutenção são desafios constantemente abordados por uma teoria crítica do Direito e do Estado.

O Estado contemporâneo vive um momento marcado por forte antagonismo: de um lado, constitui-se numa associação política de dominação, em que os governados se encontram sujeitos a uma ordem que confere legitimidade a tal domínio, acrescido ao fato de a própria natureza humana inferir ao homem um comportamento voltado à busca do poder sobre todos; do outro, encontra-se marcado por princípios que amenizam e buscam minimizar essa dominação, através de institutos aperfeiçoantes do regime democrático, limitadores da expansão do poder do governante ou respectivo detentor do poder.

Esses princípios “*democratizantes-liberais*” têm a sua origem no momento histórico da própria Revolução Francesa, com o surgimento do Estado de Direito, como forma de limitar a ação do

governante diante dos direitos do cidadão. Entretanto, tal limitação não significou, necessariamente, um avanço da própria democracia enquanto persecução da igualdade formal e material entre todos, na perspectiva dos direitos humanos.

Os debates em torno do remodelamento constante da democracia em busca de formas concretas que privilegiem a participação popular no maior número possível de momentos decisórios da atividade estatal advêm, sem dúvida, de uma crise de legitimidade por que passa o Estado contemporâneo.

Esse tem sido o alvo de inúmeros juristas, tendo em vista as perniciosas consequências oriundas desse contexto, pois a perda de legitimidade por parte do poder estatal desconfigura a própria natureza do Estado enquanto persecutor do interesse público, com danos incomensuráveis à própria sociedade, especialmente de ordem sociológica, enquanto poder constituído na busca do bem-comum.

As transmutações ocorridas no Estado moderno, especialmente nas concepções do Estado absolutista - marcadas pelo pensamento de Jean Bodin e Thomas Hobbes -, à superação deste mesmo Estado para o Estado de direito, marcado pela liberdade dos cidadãos em relação ao Estado e pela igualdade entre esses mesmos cidadãos, em que se encontram como expoentes John Locke e Immanuel Kant - foram efetivadas com o objetivo maior de limitar a ação do poder estatal, reduzindo-o ao mínimo a fim de obter legitimidade, o que não era mais possível com o Estado absolutista.

Contudo, pode-se afirmar que houve inegáveis avanços em proveito da ordem econômica perquirida pela burguesia crescente, através de instrumentos que possibilitaram liberdade suficiente para a necessária acumulação de capital do sistema capitalista. Tal contexto, ressalva-se, não obnubila os avanços do Estado de Direito em relação ao Estado absolutista.

Entretanto, o crescimento das demandas sociais fez com que o Estado de Direito, também consignado enquanto um Estado liberal,

fosse avolumado em um número de ações e atividades cada vez maiores, a fim de suprir as necessidades da sociedade tanto na área social quanto na econômica.

Da idealização de um Estado mínimo passou-se a um Estado interventor, voltado à satisfação dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração como o fomentador das atividades econômicas.

Nesta senda, afirmou Verdú (apud SILVA, 1990):

Mas o Estado de Direito, que já não poderia justificar-se como liberal, necessitou, para enfrentar a maré social, despojar-se de sua neutralidade, integrar, em seu seio, a sociedade, sem renunciar o primado do Direito. O Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista, para transformar-se em Estado material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende realizar a justiça social.

Essa nova configuração estatal constitui o chamado “Estado social de direito”, que teve seu espaço solidificado do final do século XIX até a Segunda Guerra Mundial.

Num sentido de evolução constante do Estado, especialmente pelo fato de o Estado Social poder embasar regimes tanto democráticos quanto ditatoriais, surge o Estado Democrático de Direito, que possui uma grande característica, a atuação do indivíduo cidadão diretamente na gestão e no controle da administração pública. Mais do que isso, como diria José Morais (apud STRECK; MORAIS, 2001, p. 130), “[...] teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito - vinculado ao welfare state neocapitalista - impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade.”

Essa configuração estatal tem por base uma ampliação significativa do princípio democrático, numa busca cada vez maior de

legitimidade ao poder público, através da aproximação dos processos decisórios da sociedade civil.

Todavia, há outras perspectivas quanto ao Estado Democrático de Direito, as quais acompanhamos, como a defendida por Lenio Luiz Streck, configurando-o decisivamente pelo deslocamento do poder, que, no Estado de direito, pertencia ao Legislativo (ordenador) e, no Estado social, ao Executivo (fomentador).

No Estado Democrático de Direito, vê-se o deslocamento deste poder ao Judiciário, como poder capaz de efetivar a implementação dos direitos sociais descritos na Carta constitucional: “Inércias do Executivo e falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito.” (STRECK, 2002, p. 93-94.)

E, continuando o pensamento de Streck (2002, p. 93-94.):

O Estado Democrático de Direito depende(ria) muito mais de uma ação concreta do Judiciário do que de procedimentos legislativos e administrativos. Claro que tal assertiva pode e deve ser relativizada, mormente porque não se pode esperar que o Judiciário seja a solução (mágica) dos problemas sociais. O que ocorre é que, se no processo constituinte optou-se por um Estado intervencionista, visando a uma sociedade mais justa, com a erradicação da pobreza, etc., dever-se-ia esperar que o Poder Executivo e o Legislativo cumprissem tais programas especificados na Constituição. Acontece que a Constituição não está sendo cumprida. As normas-programa da Lei Maior não estão sendo implementadas. Por isso, na falta de políticas públicas cumpridoras dos ditames do Estado Democrático de Direito, surge o Judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados.

Não obstante essa dualidade de concepções às quais se somam outras, vê-se no Estado Democrático de Direito, a subsunção

dos avanços que acompanham o processo de transmutação do Estado (Estado de direito e Estado social de direito), na busca da igualdade formal e material através de mecanismos possibilitadores (sejam judiciais ou participativos) de uma efetivação dos direitos sociais.

A persecução dos fins do Estado Democrático de Direito tem de consubstanciar-se na prática, sendo a participação popular um dos caminhos, não excludente de outros (como a via judicial), pois o Estado, como ordem coativa, conforme o modelo kelseniano, encontra-se em confronto com a sociedade, colocando em xeque a sua própria legitimidade.

Ademais, o Estado, em inúmeras situações, tem sido incapaz de atender às necessidades básicas da sociedade, mesmo às consubstanciadas nos textos constitucional e infraconstitucional. É claro que isso se dá por uma crise estrutural do Estado, como mencionaremos adiante. Basta a análise dos direitos sociais consagrados no texto constitucional pátrio para obter uma exemplificação maior (STRECK; MORAIS, 2001, p. 140).

Nessas se incluem as falsas promessas da modernidade ainda não consubstanciadas - promessas de igualdade, liberdade, paz perpétua e dominação da natureza -, que surgem nos primórdios do modernismo no século XV e perseguem o Estado moderno (SANTOS, 2000, p. 24).

Essa constatação agrava ainda mais o quadro brasileiro, pois se dispõe de uma Constituição que externa o Estado Democrático de Direito como um princípio constitucional, mesmo sem a anterior concretização do Estado Social, criando um abismo social que deve ser superado a fim de se alcançar a própria efetivação do Estado Democrático de Direito.

As crises por que passa o Estado contemporâneo foram objeto de abordagem de vários autores da Teoria do Estado e Ciência Política, no entanto, como já mencionado alhures, para os fins propostos nesse estudo, ou seja, o de apresentar o atual cenário estatal em que vivemos, para somente assim inserirmos a ideia da possibilidade de

inclusão social através das ações afirmativas, adotou-se como base principal a classificação realizada por José Luis Bolzan de Moraes, em sua obra conjunta com o autor Lenio Luiz Streck, *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*, bem como outra obra do autor Bolzan de Moraes, a qual seria uma continuação de seus estudos a respeito das crises do Estado em conjunto com a transformação histórica/constitucional dos Direitos Humanos, intitulada *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos*, na qual se encontram, de forma detalhada, as dificuldades enfrentadas pelos Estados nacionais, especialmente a partir das últimas décadas do século passado quando a crise da economia e, sobretudo, as propostas para a sua superação passam a interferir com vigor no aparelho estatal.

Pois bem, ao tratarmos do tema das crises interconectadas do Estado, é interessante começarmos a abordagem a partir da ótica da *crise conceitual* do edifício estatal, onde se faz necessário atentar para a ideia de que os conceitos de Estado e de Direito têm sofrido drásticas modificações desde a segunda metade do século XX, o que nos sugere uma reavaliação crítica quanto aos processos de formulação e execução da política externa.

Mais do que isso, importante é salientar que o contexto de discussão da crise conceitual do Estado está atrelado incondicionalmente a uma das bases do tripé do Estado moderno, o qual seria o tópico da soberania, visto esta ser o foco da crise abordada.

E, como foco em todo o mundo no seio do pensamento teórico, da esquerda à direita neoconservadora, esta crise de um entendimento de soberania do Estado permanece como um grande desafio a ser enfrentado na recente virada do século, principalmente no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos.

Temos então a clara ideia de que as crises do Estado mantêm suas raízes não somente em crises de natureza econômica ou financeira, mas mais do que isso trata-se de uma crise de identidade estatal.

Torna-se fácil explicar a existência desta crise latente no Estado contemporâneo, de seu conceito, quando temos presente em nossa realidade a transformação do tempo e do espaço, em uma velocidade estrondosa.

Sim, pois, as informações contemporâneas, utilizando a novíssima tecnologia, rompem as fronteiras estatais, deixando clara a ideia de Octavio Ianni, quando o mesmo assegura não existir mais “sociedades nacionais”, mas sim “a sociedade global.”

Falar em ideia de Soberania - tratada pela primeira vez em *Les Six Livres de la Republique*, de Jean Bodin, em 1576, caracterizando-se historicamente como um poder juridicamente incontestável - é, conforme o pensamento de Bolzan de Moraes, falar de um saudosismo pela falta dos vínculos que circunscrevem esta soberania.

Cabe frisar que o entorno político-filosófico acerca dos processos globais e regionais hodiernos, resultantes da intensa interdependência transnacional, ainda busca suas próprias estruturas balizantes, particularmente no que tange à soberania nacional.

Necessário para isso - e se faz importante-, mencionar o lato debate acerca da modernidade, como síntese histórica primaz das correções das injustiças sociais, remontando-nos a apontar o que afirmou Ernildo Stein, quando citou Jürgen Habermas, dizendo que a modernidade é um projeto inacabado. De fato, faz-se necessário o equacionamento crítico da soberania nacional (*summa potestas*), diante das vertiginosas mudanças culturais, tecnológicas, sociológicas, enfim, mudanças fronteiriças veladas, ou seja, o sujeito cognoscente diante do desterritorializante processo de globalização e regionalização.

E, para entendermos este processo de crise soberana, deve-se dar atenção a esta caracterização do atual contexto da modernidade.

Nesta senda, utilizamos interessante entendimento de Zygmunt Bauman, para quem, a modernidade é “leve” e “líquida” e não mais uma modernidade “pesada” e “sólida”.

Menciona o autor que a leveza e a “fluidez” são associadas à mobilidade e à inconstância. Para o autor, a modernidade não foi fluida desde sua construção, mas acontece, sim, como um fenômeno contemporâneo, porém já apontada na frase “*derreter os sólidos*”, existente no Manifesto Comunista. Para Bauman, a expressão “*derreter os sólidos*”, existente no Manifesto, não trazia o desejo de eliminá-los e construir um novo cenário sem sólidos, mas, sim, a ideia seria “limpar a área para novos e aperfeiçoados sólidos; para substituir o conjunto herdado de sólidos deficientes e defeituosos por outro conjunto, aperfeiçoado e preferivelmente perfeito, e por isso, não mais alterável.”

O “*derretimento dos sólidos*” apresentou uma nova roupagem no atual contexto da modernidade, um sentido de nova formação de metas.

Os “*sólidos*” mencionados por Bauman, hoje são os “padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro.”

Seguindo o pensamento de Bauman, a “*modernidade fluida*” exige que sejam revisitados velhos paradigmas e dogmas, visto que se apresentam como estando mortas e ainda vivas. Aduz o autor: “[...] a questão prática consiste em saber se sua ressurreição, ainda que em nova forma ou encarnação, é possível; ou - se não for - como fazer com que eles tenham um enterro decente e eficaz.”

E o debate que se coloca sobre a crise conceitual do Estado, mais precisamente quanto à ideia de soberania, no cenário da globalização e dos processos de integração, passa a ser exatamente o mesmo apontado nestas metáforas de Zygmunt Bauman.

Em se tratando da discussão da ideia de soberania estatal e reflexos das transformações de um Estado moderno, ao compararmos tais aspectos da modernidade com a realidade no Brasil, temos no-

vamente como importante referir o pensamento de Streck (2002, p. 105) quando aponta que:

Para a elites brasileiras, a modernidade acabou. Tudo isto parece estranho e ao mesmo tempo paradoxal. A modernidade nos legou o Estado, o Direito e as instituições. Rompendo com o medievo, o Estado Moderno surge como um avanço. Em um primeiro momento, como absolutista e depois como liberal, mais tarde o Estado transforma-se, surgindo o Estado contemporâneo sob as suas mais variadas faces. Essa transformação decorre justamente do acirramento das contradições sociais proporcionadas pelo liberalismo.

E continua o jurista gaúcho:

No Brasil, a modernidade é tardia e arcaica. O que houve(há) é um simulacro de modernidade. Como muito bem assinala Eric Hobsbawn, o Brasil é um monumento à negligência social, ficando atrás do Sri Lanka em vários indicadores sociais, como mortalidade infantil e alfabetização, tudo porque o Estado no Sri Lanka empenhou-se na redução das desigualdades. Ou seja, em nosso país as promessas de modernidade ainda não se realizaram. E, já que tais promessas não se realizaram, a solução que o “*establishment*” apresenta, por paradoxal que possa parecer, é o retorno ao Estado (neo)liberal. Daí que a pós-modernidade é vista neoliberal.

A ideia de soberania, ao lado de povo e território, representou um dos alicerces tradicionais da formatação do Estado Moderno. No entanto, as noções de desterritorialização e reterritorialização, insitas ao fenômeno da globalização atual, redefinem os conceitos de soberania nacional, em especial quanto ao seu conteúdo.

A soberania, como poder supremo, se tornou elemento essencial do Estado Moderno, inicialmente através da supremacia da

monarquia com o rei sendo o detentor de vontade incontestada diante de outros “poderes” da época, tais como a nobreza e senhores feudais. Ou seja, o poder era absoluto e perpétuo, pois não sofria qualquer limitação inclusive quanto à sua duração. Submetia-se apenas às leis divinas e naturais.

Em um segundo momento, com Rousseau, a soberania sai das mãos do rei, do soberano, passando a sua titularidade ao povo, que consubstancia a sua vontade geral no contrato originário do Estado, e dá um caráter racional a este poder soberano. No decorrer do século XIX, ela se desenvolve para uma ideia de emanção do poder político, e, posteriormente, outorgando ao Estado, transformar-se-á em característica fundamental do aparelho estatal.

Pode-se dizer então, conforme Bolzan de Moraes (apud STRECK; MORAIS, 2001, p. 130), que

a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontestável [e através dele] se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas.

Essa definição expressa as dimensões da soberania adquirida/construída pelo Estado moderno, ou seja, há uma soberania interna e uma externa. Luigi Ferrajoli aborda essa dicotomia ao tratar da noção de soberania como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si), dizendo que a soberania interna “é a história de sua progressiva limitação e dissolução paralelamente à formação dos Estados constitucionais e democráticos de direito.” Em relação à soberania externa afirma ser a história de sua progressiva absolutização, tendo seu auge na primeira metade do século XX com a deflagração de duas grandes guerras mundiais (FERRAJOLI, 2002, p. 3).

A globalização e, posteriormente, o modelo neoliberal, com suas profundas transformações, não só econômicas, mas também no âmbito social e político, apresentam uma nova e inusitada realidade aos Estados nacionais, pois a descomunal força adquirida pelos conglomerados empresariais transnacionais e a formação das chamadas comunidades regionais (União Europeia, Nafta, Mercosul, por exemplo) tiveram papel fundamental na relativização da soberania estatal, porquanto o Estado vai continuamente perdendo a sua condição de centro único e autônomo de poder, de sujeito exclusivo da política, de único protagonista na arena internacional e de ator supremo no âmbito do espaço territorial.

É claro que o processo de globalização não foi montado todo de uma só vez, mas é certo que o mesmo se acirrou a partir do contexto do segundo pós-guerra. A partir de então, nesse momento de reconstrução do mundo, percebe-se uma forte tendência à internacionalização do capital, desenhada pela busca de espaços mais amplos e desregulamentados.

Neste contexto, Ianni (2003, p. 35) menciona três formas de tendência à internacionalização. Na primeira, o capitalismo organiza-se em moldes nacionais, sintetizando a sociedade civil no Estado à medida que define as formações sociais nacionais. A partir de então, o capitalismo assume sua segunda forma, atravessando fronteiras, mares e oceanos. Nesse momento, subsistem e florescem as formações econômicas nacionais, na mesma proporção em que se desenvolvem e prosperam os sistemas mundiais. Metrôpoles simbolizavam países dominantes, e coloniais, dependentes e associados. No entanto novas transformações emergem.

Na sua terceira forma, o capitalismo assume perfil propriamente global; é quando, o autor citado repara no declínio dos Estados-Nação, tanto os dependentes como os dominantes.

Com isso, após despir-se de algumas de suas prerrogativas econômicas, políticas, culturais e sociais, o Estado é redefinido, debi-

litando-se. Por isso se esvai e acaba perdendo seu escudo e soberania estatal.

Esse é apenas um dos objetos pelo quais se podem mirar as insuficiências e deficiências do Estado contemporâneo. Se for verdade que a globalização, dentre outros fenômenos da contemporaneidade, tende a borrar as fronteiras dos Estados nacionais, deve-se falar, então, de uma crise da soberania enquanto base de uma crise conceitual do Estado.

Por óbvio que esta não se trata de uma crise isolada ou desconectada dos avanços e retrocessos que marcam os passos do Estado contemporâneo sob outros aspectos. Ao lado dessa crise conceitual, inúmeras outras podem ser apontadas a partir do atual cenário de (in)suficiências e (d)eficiências que marcam o Estado contemporâneo.

Contudo, não podemos nos atrelar à ideia de que o Estado possa desaparecer. Existe, sim, uma nova noção de sua dimensão, por seus elementos constitutivos não mais servirem para tal função.

Os paradigmas povo, território e soberania, principalmente o último, devem ser revisitados, todavia, atentando para os reflexos negativos ao caráter social em um esfacelamento dos Estados nacionais, da cultura, da economia, da política e da personalidade. É claro que com outras bases de apoio e não aquelas que, como comentado anteriormente, trazem-nos saudosismo, mormente falando do conceito de soberania.

Entretanto, não querendo afastar o presente trabalho do principal objetivo, o qual seria o apontamento das Ações Afirmativas como reflexo de uma política pública eficiente na inclusão social, abordamos, nesse ponto, as mudanças estruturais da política nacional e internacional que vêm provocando profundas transformações no poder do Estado, mas mais do que isso, na promoção dos direitos humanos.

Por isso é que se faz importante mencionar a crise conceitual do Estado, mormente o seu aspecto mais afetado, o qual seria a noção de soberania.

Finalizando este aspecto da crise conceitual, o que é relevante salientar, principalmente neste trabalho, é que, como menciona Bolzan de Moraes, esta crise atinge indistintamente a todos os Estados Nacionais, com maior ou menor intensidade.

E aduz o autor:

[...] o modelo de Estado construído na modernidade, com sua tríplice caracterização [...] já não consegue dar conta da complexidade das (des) estruturas institucionais que se superpõe hoje. Em vez da unidade estatal própria dos últimos cinco séculos, tem-se uma multipolarização de estruturas, ou da falta delas - locais, regionais, nacionais, continentais, internacionais, supranacionais, mundiais; públicas, privadas, semipúblicas; oficiais, inoficiais, marginais; formais, informais, paraformais; democráticas, autocráticas; etc.” (MORAIS, 2002, p. 33).

E conclui Moraes (2002, p. 33):

Tais circunstâncias impõem o enfrentamento deste tema não mais a partir de uma fórmula dogmatizada, mas e, sobretudo, desde estruturas abertas que permitam ter presentes tais pulverizações, sem perder de vista as consequências de tais possibilidades, assim como o papel fundamental das estruturas públicas estatais no contexto das sociedades periféricas o enfrentamento das desigualdades e na promoção de políticas de inclusão social, o que nos leva a enfrentar o tema da(s) crise(s) que afeta(m) uma expressão peculiar do Estado -dito Moderno-, qual seja a que, a partir de sua formulação moderna, privilegia o seu papel interventivo/transformador, o Estado Social em suas múltiplas facetas.

Nesta senda, interessante também referir sobre as demais crises do Estado, as quais, como menciona Bolzan de Moraes, interconectam-se, sendo elas: uma crise estrutural, constitucional(institucional), funcional e política.

Em relação à *crise estrutural* do Estado, pode-se afirmar que o foco principal do debate gira em torno das críticas feitas à manutenção do Estado do Bem-Estar Social. Esse perfil estatal foi construído ao longo de anos de lutas sociais com intento de aperfeiçoar a regulação social, ou seja, incorporando na ideia de Estado o trato da regulação para a convencionalmente chamada questão social, até então não aplicado de forma efetiva no Estado liberal de Direito.

Em razão dessas reivindicações, o Estado vai agregar um sentido finalístico, adquirindo uma função social e transformando-se em Estado Social ou *Welfare State*, obrigando-se a uma atuação interventiva-promocional, ou seja, passa do Estado Mínimo àquele garantidor do bem-estar do cidadão.

Todavia, é importante frisar que, em um primeiro momento, a mudança de transformação da atuação do Estado, deixando de ser mínimo, beneficia outros segmentos da sociedade que não somente as classes trabalhadoras, mas também aponta para outras circunstâncias como investimentos em estruturas básicas no processo produtivo industrial.

Já como outra circunstância, e não menos importante, ressalta-se a democratização dos movimentos sociais que refletiu na abertura de outros caminhos em que ficou estabelecido o crescimento das demandas por parte da sociedade civil, vindo este aspecto ser uma das principais problemáticas do próprio Estado de Bem-Estar, confrontado pelo crescimento da atividade estatal, democracia e burocracia.

Pois bem, como se mencionou anteriormente, a essência do Estado Social está calcada na ideia de intervenção, pois a população tem direito a ser protegida independente de sua situação social, e ao indivíduo devem ser garantidos tipos mínimos de renda, alimentação,

saúde, habitação, educação, sendo-lhe assegurados não como caridade, mas como direitos políticos.

É o que afirma Bolzan de Moraes, no momento em que aponta o *Welfare State* como:

[...] aquele Estado no qual o cidadão, independente de sua situação social, tem direito a ser protegido, através de mecanismos/prestações públicas estatais, contra dependências e/ou ocorrências de curta ou longa duração, dando guarida a uma fórmula onde a questão da igualdade aparece - ou deveria aparecer como fundamento para a atividade interventiva do Estado.

A constitucionalização desse modelo estatal começa a ser construído com as Constituições Mexicana, em 1917, e a de Weimar, em 1919. Embora não uniformes, haja vista vincular-se intrinsecamente a uma conjuntura econômica específica, o Estado Social apresenta características que lhe dão unidade: a intervenção do Estado, a promoção de prestações públicas e o caráter finalístico no sentido de cumprimento de sua função social.

E nesse momento surge uma questão: podemos dizer que tais direitos mínimos estariam esgotando a matéria de uma chamada inclusão social?

O que foi mencionado anteriormente pelo autor - o Estado de Bem-estar social estaria visando proteger o cidadão através de mecanismos contra ocorrências de curta ou longa duração -, está, em nosso entendimento, ligado diretamente à noção das Ações Afirmativas, visto estas terem como base a questão da igualdade.

Mas, além disso, como Fernando Scaff dizia, a intervenção pública, além de acalmar os reclames dos movimentos sociais, em especial dos trabalhadores, vai permitir também a flexibilização do sistema, garantindo a sua manutenção e continuação e, mais, criando as condições materiais para o seu desenvolvimento.

Essa constante intervenção estatal com intuito social promoveu a democratização das relações sociais, o que vai desaguar na formulação de um Estado Democrático de Direito, que pode ser resumido como o aprofundamento do Estado de Direito e do *Welfare State*, pois, a par da questão social, agrega-se ou qualifica-se pela busca da *igualdade*. O conteúdo deste modelo representa um *plus* ao Estado Social, pois impõe à ordem jurídica e à ação estatal um conteúdo utópico de transformação do *status quo*.

Esse modelo de Estado, para sua institucionalização, seja como aprofundamento do liberalismo, seja como sua negação, caracterizou-se por crises, avanços e recuos, marchas e contramarchas. Contemporaneamente, seus maiores opositores encontram-se entre os denominados neoliberais, pois preconizam abertamente o fim do Estado de Bem-Estar em face da alegada incompatibilidade funcional com a globalização econômica.

Nesta linha de raciocínio, podemos nos apoiar no pensamento de Mayorga (apud STRECK; MORAIS, 2001, p. 73), estudioso da “modernidade” latino-americana, que afirma:

A América Latina onde o Estado de Bem-Estar jamais chegou a estabelecer-se e consolidar-se como na Europa social democrática, tem agora menos perspectivas de desenvolvimento do que há décadas atrás e os processos de redemocratização em andamento encontram-se num contexto de crise econômica generalizada, não havendo capacidade para resolver os problemas da acumulação, a distribuição equitativa dos benefícios econômicos e, simultaneamente, democratizar o estado.

E Streck (apud STRECK; MORAIS, 2001, p. 74) complementa:

Evidentemente, a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou *Welfare State* têm conseqüências absolutamente

diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social. O Estado interventor-desenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social foi - especialmente no Brasil- pródigo(somente) para com as elites, enfim, para as camadas médios-superiores da sociedade que se apropriaram/aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo/lotando com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia [...]

E, atualmente, é nessa linha de pensamento que continuam se balizando os ideais neoliberais, visto buscarem, a qualquer custo, a minimização do Estado, nunca indo contra a sua natureza.

E é por isso que Streck (apud STRECK; MORAIS, 2001, p. 74) conclui seu pensamento dizendo que:

Tudo isso acontece na contramão do que estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, que aponta para um Estado forte, intervencionista e regulador, na esteira daquilo que, contemporaneamente se entende como Estado Democrático de Direito. O Direito recupera pois sua especificidade. No Estado Democrático de Direito, ocorre a secularização do Direito. Desse modo, é razoável afirmar que o Direito, enquanto legado da modernidade - até porque temos uma Constituição democrática - deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para a implantação das promessas modernas.

É claro que o próprio autor comenta não poder afastar a ideia de que as lutas políticas são importantes, através dos poderes Executivo e Legislativo e de todos os movimentos sociais.

Pois bem, o declínio dessa formulação estatal, de bem-estar social, foi permeado por outras crises, como aduz Bolzan de Moraes, citando Pierre Rosanvalon, as quais seriam uma *crise fiscal*, uma *crise ideológica* e uma *crise filosófica*.

Inserida na crise estrutural, a *crise fiscal-financeira*, que, para alguns, está por trás de todas as críticas e revisões ao Estado Social, aparece já na década de 60, quando surgem os primeiros sinais de desequilíbrio entre receitas e despesas públicas. No início dos anos 70, a crise do petróleo, que redundará numa crise econômica mundial, levará a um acréscimo das despesas públicas e, ao mesmo tempo - e também como consequência dessa desestruturação econômica -, à impossibilidade de um aumento da carga tributária em virtude das tensões sociais que caracterizaram esse período histórico. Isso resultará, como inescapável corolário, no crescimento do déficit público, haja vista que as demandas sociais aumentam em razão da recessão econômica mundial e, por outro lado, há a diminuição da arrecadação fiscal. Esses fatos - recessão econômica, debilidade pública e demandas sociais - foram grandes incentivadores para o avanço das ideias neoliberais do “enxugamento” do Estado.

Ao final do século passado, a crise do *Welfare State* alcança os países centrais que se defrontam com demandas sociais há muito superadas, especialmente o desemprego. Nestes (os países centrais) e nos periféricos, as situações transitórias de dependência estatal, razão pela qual aquele modelo se impôs, se tornaram permanentes ou de longa duração. Por consequência, as políticas públicas para remediar essas necessidades sociais se transformaram, obrigatoriamente, em programas recorrentes de governo. Essa ampliação e duradoura despesa pública vão resultar em sucessivos déficits públicos, deixando muitas economias em verdadeiro “estado falimentar”. As alternativas - de imediato encampadas pelo projeto neoliberal - situam-se ou no aumento da carga tributária ou na redução das despesas públicas ou, ainda, nas duas concomitantemente. Essa terceira possibilidade é o que, paulatinamente, vem sendo aplicada com o aval de instituições financeiras multilaterais em diversas economias nacionais e, conseqüentemente, fulminando a continuidade do modelo estatal do Bem-Estar Social. Isso, sem falar, é claro, da presença das

novas tecnologias que transformaram o cenário de trabalho em filas enormes de desemprego e exclusão social.

Mencionam-se, ainda, as *crises ideológica e filosófica* que atingiram o Estado Social.

A primeira poderia também ser denominada de crise de legitimação, haja vista que se estabelece em torno da capacidade de organização e gestão dessa forma estatal. Com efeito, a partir dos anos 80, ocorre o embate entre a democratização do acesso ao espaço público da política, pois há o aumento de *locus* de participação política, o que impulsiona as demandas sociais, e, por outro lado, a burocratização para formular respostas a estas pretensões, ou seja, a política cede lugar à decisão tecnoburocrática. Saliente-se que não raras vezes a demanda política se vê frustrada pelo caráter técnico da solução apresentada. E, não podendo esquecer as palavras de Norberto Bobbio a esse respeito, “enquanto a democracia tem uma trajetória ascendente, a burocracia faz o percurso inverso, ou seja descendente [...]”

Trata-se, por isso mesmo, de um processo peculiar de expansão jurídica, e até certo ponto revelador do grau de desarticulação organizacional do próprio Estado. É a crise generalizada do Estado brasileiro do ponto de vista de sua legitimidade, de sua capacidade funcional e de sua competência técnica – crise essa que se traduz pela sua flagrante incapacidade de exercer, de modo minimamente congruente, seus papéis de provedor de serviços básicos, promotor de novas relações sociais, planejador de atividades econômicas, produtor de bens estratégicos, prestador de serviços essenciais e executor de políticas sociais e programas de ajuste macroeconômicos.

No tocante à questão filosófica pode-se dizer, acompanhando Bolzan de Moraes, que, como consequência das anteriores, essa crise atinge o fundamento básico do Estado Social, qual seja: *a solidariedade*. A incapacidade do Estado de Bem-Estar Social em formular um protótipo antropológico que lhe desse sustentação, sobretudo dispon-

do sobre agentes dotados da compreensão coletiva, compartilhada e compromissada de ser-estar no mundo. O que se deu, na verdade, foi a transformação do indivíduo liberal em cliente da administração, com a apropriação privada da poupança pública e a distribuição clientelista das soluções estatais e dos serviços públicos.

É inevitável que todas as crises anteriores se reflitam no Direito, principalmente no instrumento da modernidade em que se estabeleceram os conteúdos políticos definidos pela sociedade como a organização do poder político e o asseguramento das liberdades - a Constituição.

Importante referir que, na atual conjuntura de crise estrutural do Estado, com o mesmo esgotado em seus aspectos financeiro, ideológico e filosófico, acreditamos que o Direito deva responder, de um lugar afastado do Estado, estes clamores de uma sociedade que não tem esperanças de ver atendidas as políticas de inclusão social. Todavia, deve-se para isso atentar que esse mesmo Direito deve ser visto como Lenio Streck já referia, como instrumento de transformação social, pois esta é a ótica do modelo de Estado Democrático de Direito previsto em nossa Constituição, o que não ocorre por haver uma desfuncionalidade do próprio Direito e das instituições que são responsáveis por aplicar a lei.

Seguindo esse pensamento é que nos deparamos com a chamada *crise constitucional ou institucional*, principalmente porque a Constituição, sendo um documento jurídico-político, e estando sujeita às tensões sociais e ao jogo dos poderes, não pode se transformar em local de explicitação de programas de governo ao sabor dos fluxos econômicos, sob pena de fragilizá-la como paradigma ético/jurídico da sociedade e do poder, conforme bem aduz Bolzan de Moraes.

Todavia, é importante referir, antes de expormos os aspectos desta crise constitucional, a presença latente da crise da legislação pátria como um todo, principalmente em se falando da legislação social.

Pois como até mesmo identificou Streck (2001, p. 27): “É importante observar, no meio de tudo isso, que, em nosso país, há até mesmo uma crise de legalidade, uma vez que nem sequer esta é cumprida, bastando, para tanto, ver a inefetividade dos dispositivos da Constituição.”

Essa *crise de legalidade*, comentada pelo jurista gaúcho, pode-se constatar quando temos que, para nossa sociedade, o Estado, diante da crescente inefetividade dessa legislação social, vem reagindo por meio da edição de sucessivas normas de comportamento, normas de organização e normas programáticas que, entrecruzando-se continuamente, produzem vários sistemas legais.

O que se apresenta com isso é uma profunda mudança em nosso ordenamento jurídico, que tem como característica a ideia de um direito fechado, hierárquico e axiomatizado substituindo um direito organizado em suas regras sob formas inter-relacionadas com estas múltiplas cadeias normativas, que, entende-se, consigam capturar, pragmaticamente, a complexidade da realidade socioeconômica.

Ao nos depararmos com o crescimento deste modelo, temos o surgimento de um aumento incessante de novas regras e matérias regulamentadoras, em que se constata o esvaziamento da função das leis e uma grande ampliação das obrigações deste rol legal, que é repassado para a magistratura, para que essa possa livremente apresentar a argumentação e fundamentação de suas sentenças, em que teremos por óbvio a possibilidade de decisões divergentes entre si. E, além disso, temos presente a desvalorização da Constituição em preferência a estas (novas) legislações.

Por isso, num sistema jurídico formado de maneira viciada por leis de circunstância e regulamentos momentâneos de necessidade - condicionados por conjunturas específicas e transitórias -, a velocidade e a intensidade na produção de normas constitucionais, leis ordinárias, portarias, instruções normativas e decretos leva o Estado

a perder a dimensão exata do valor jurídico tanto das regras quanto dos atos que disciplina.

Por esse motivo, talvez, as leis que abordaram a matéria de discriminação ou políticas inclusivas em nosso Estado-Nação não tenham tido eficácia plena, além de outros fatores inerentes a um Estado que passa, como dito anteriormente, por diversas crises.

Ao provocar a desvalorização do instrumental normativo que o Estado tem ao seu dispor, o tipo de legislação descrito nos dois últimos parágrafos tem sido um dos principais fatores responsáveis tanto pelo agravamento das tensões entre a estrutura do processo de negociações coletivas e o conflito distributivo aguçado pela crise econômica, quanto pelo crescente grau de inefetividade do poder de regulação, direção e intervenção do Estado nessa matéria.

No primeiro caso, essas tensões são apresentadas pelo fato de que, apesar dos esforços para ver suas demandas consagradas como direitos e convertidas em obrigações do Estado, os sindicatos, os movimentos comunitários, as entidades representativas, as associações religiosas e as corporações muitas vezes veem suas conquistas formalmente consagradas em textos legais não atendidos, ou seja, esvaziadas por um sistema jurídico que, de tanto ter ampliado seu número de normas, torna-se pesado, ineficaz e impotente.

E, num segundo aspecto, quanto mais procura disciplinar e regular todos os espaços, dimensões e temporalidade do sistema econômico, convertendo numa complexa rede regulatória e de pequenos sistemas normativos esse ordenamento jurídico viciado (em termos de quantidade de regras e da variabilidade de suas formas) e dotado de um formalismo meramente de fachada (graças ao crescente recurso do legislador aos conceitos jurídicos indeterminados, às normas programáticas e às cláusulas gerais), menos o Estado parece capaz de expandir seu raio de ação e de mobilizar os instrumentos de que formalmente dispõe para exigir respeito a suas ordens.

Por isso que, nesse contexto, uma discussão que se impõe é a viabilidade de uma Constituição dirigente, conforme cunhou Canotilho em sua obra *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Conforme o mestre lusitano, nesse tipo de Constituição o legislador ordinário já não é mais totalmente soberano em matéria de direito social e econômico, devendo suas decisões guiar-se por princípios e diretrizes programáticas definidas pelo poder constituinte, os quais podem ter caráter negativo, mas principalmente positivo, pois estão voltados à consecução de determinadas metas e objetivos materiais. Os governos também ficam vinculados, sob pena de serem acionados judicialmente em face da inconstitucionalidade por omissão. Há, portanto, não uma intervenção estatal temporária ou excepcional, mas, sim, uma regulação permanente, tornando-se uma obrigação constitucional aos dirigentes do Poder Executivo.

Com a emergência do fenômeno da globalização neoliberal há uma relativização da soberania do Estado em virtude da interpenetração das estruturas empresariais, a interconexão dos sistemas financeiros e a formação dos grandes blocos comerciais regionais. Estes convertem-se em verdadeiros centros de poder, o que muitas vezes condiciona as ações estatais. Nesse sentido, adverte José Eduardo Faria que “o sistema político deixa de ser o locus natural de organização da sociedade por ela própria” e, “em vez de uma ordem soberanamente “produzida”, o que se passa a ter é uma ordem crescentemente recebida dos agentes econômicos.”

Por outro lado, há quem defenda, mesmo no contexto da globalização atual, a supremacia constitucional, a força normativa da Constituição e a necessidade de uma Constituição vinculante e programática, como são os casos de Paulo Bonavides e de Lenio Streck, para quem esse tipo de Constituição “não é arcaísmo do pensamento político, mas, sim, diretriz e argumento de conservação do pálido Estado de Direito que ainda resguarda na medida do possível a ordem e a liberdade nos Estados da periferia.”

Por isso que, finalizando o aspecto da crise constitucional ou institucional, decorrente da crise estrutural do Estado, urge a necessidade de uma racionalidade legal nova e capaz de dar conta do componente corporativista que vai caracterizando seu processo decisório; uma racionalidade forjada a partir da consciência, tanto dos legisladores quanto dos próprios líderes empresariais e trabalhistas, de que as formas de relações sociais condicionadas pela interconexão entre as grandes organizações exigem do Estado uma série de papéis originais de intermediação, que somente podem ser exercidas com a colaboração delas. Portanto, uma racionalidade responsável por uma legislação mais pragmática apta a renunciar à regulação exaustiva dos processos sociais, voltando-se menos à consecução dos resultados concretos e mais à coordenação das diferentes formas de legalidade forjadas e desenvolvidas no interior dos vários subsistemas sociais.

Há que se repensar doutrinariamente o direito positivo a partir de paradigmas originais e sensíveis tanto à tendência das organizações à autonomia e à independência, na proporção direta de sua capacidade de mobilização, confronto e barganha, quanto à emergência dos novos institutos jurídicos especialmente voltados aos setores sociais marginalizados – aqueles que não têm condições de se integrar no processo de modernização econômica.

Esse novo tipo de racionalidade jurídica e essa nova forma de se repensar o direito justificam, no Brasil contemporâneo, em face da já mencionada ruptura da tradicional concepção piramidal do nosso sistema jurídico – um sistema que, tradicionalmente, tem sido apresentado como uma totalidade coerente, como uma ordem unitária que exclui a contradição e a descontinuidade, como um conjunto de normas hierarquizadas e solidárias, vinculadas por meio de relações lógicas e necessárias.

Decorre daí a necessidade de se repensar não apenas o papel dos operadores do direito em seus diferentes níveis, mas o da própria organização judicial e da respectiva cultura técnico-profissional de

seu corpo de magistrados. Também decorre daí a necessidade de se tratar com profundidade o desafio da reordenação institucional do país, a fim de se evitar que, em nome da restauração da governabilidade, seja sutilmente promovida a desmontagem de importantes direitos sociais duramente conquistados pelas minorias segregadas após décadas de luta.

Com a mudança do pensamento sobre a aplicação da Constituição, da legislação infraconstitucional, e do Direito como um todo, poderemos vislumbrar outras condições de possibilidade para a efetivação das políticas de inclusão social, e haverá com isso uma transformação do imaginário social.

Todavia, para isso, deve acontecer no plano hermenêutico, com bem ensinou Streck, “[...] a devida filtragem - em face da emergência de um novo modo de produção de Direito representado pelo Estado Democrático de Direito - desse (velho/defasado) Direito, produto de um modo liberal-individualista- normativista de produção do direito [...]”

Por isso Streck concorda com Luis Alberto Warat, quando este afirma que “a dogmática jurídica pode indagar, criar e construir. Dito de outro modo, o Direito não pode (mais) ser visto como sendo tão-somente uma racionalidade instrumental.”

Este é um dos motivos de o Estado ter a maior dificuldade em resgatar essa dívida social das promessas não cumpridas da modernidade, bastando, para provar isso - ou seja, este déficit do imaginário social, por uma produção do Direito enraizada num pensamento liberal-individualista -, saber que a sociedade ainda acredita que há um lugar demarcado para cada cidadão, abrindo cada vez mais o abismo que existe na ordem social.

Outras duas crises também se apresentam como corolário das primeiras - a *crise funcional* e a *crise política*.

Não menos importante que as outras já mencionadas, a *crise funcional*, ou como bem define Bolzan de Moraes, “a perda da exclu-

sividade”, apresentada na multiplicidade dos *loci* de poder, cria um afastamento de centralidade e exclusividade do Estado.

Essa perda de centralidade não pode ser analisada somente por um viés interno (separação/harmonia das funções estatais), mas também, e muito importante nesse ponto, pelo externo, em que temos a invasão de um dos setores da estrutura tripartite pelo outro, quando, por exemplo, as atividades do legislativo são efetuadas pelo executivo, como no caso das Medidas Provisórias, bem como quando o Estado perde a concorrência para outros setores. Isso nos traz a ideia de uma fragilização de um poder perante o outro.

Já em se tratando da *crise política*, é importante salientar que o modelo de democracia representativa, como alternativa possível em uma sociedade transformada historicamente, deixa claro um aspecto de impotência para dirimir as questões sociais.

A democracia representativa apresenta-se como uma fórmula de pseudoditadura, em que durante quatro anos, o candidato representante de seus eleitores atua da forma que bem entende sem haver a possibilidade de manifestação de seus próprios votantes, ou seja, com tal modelo expressa-se um enfraquecimento do espaço público na política, conduzindo o cidadão a um processo de “apatia política diante da percepção da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes - as eleições.”

Para isso, acompanhamos, mais uma vez, a ideia de Bolzan de Moraes no que se refere à utilização de fórmulas da chamada democracia participativa, como alternativas possíveis de inserção dos cidadãos novamente no cenário político, ultrapassando os esquemas que caracterizam a democracia representativa, em que o controle público é diminuído.

Aliás, não seria incorreto referir que esta seria a realidade de um sistema político estigmatizado por um profundo déficit de representatividade, gerado pela perversão da proporcionalidade na representação parlamentar no Congresso e pela incapacidade dos parti-

dos de promover agregações de interesses; de um sistema econômico conhecido pela sua ineficiência na formulação, implementação e execução de políticas públicas; de um sistema social caracterizado por crescentes déficits de integração, uma vez que a pauperização de amplos contingentes populacionais, o desemprego e a inflação comprometem os padrões de coesão vigentes; e de um sistema cultural marcado por um déficit de motivação, revelado pelo descrédito com relação às instituições, pela descrença com relação a certos valores éticos e pela apatia.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOVAS TECNOLOGIAS E DESENVOLVIMENTO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS EM UMA SOCIEDADE DE RISCO

Com as transformações capitalistas, o modo de vida do homem e o seu próprio espaço urbano sofreram degradações. Neste cenário, surge a sustentabilidade, termo que provém do latim *sustentare* (sustentar, apoiar, conservar, cuidar). Inicialmente, este conceito relacionava-se quase que exclusivamente às questões ambientais, não levadas em consideração às dimensões econômicas e sociais.

Desde os primórdios a humanidade vem provocando mudanças no meio econômico, social e ambiental em que vive. Através de suas descobertas e invenções o homem foi capaz de gerar inúmeras transformações. Transformações essas que se tornaram cada vez mais intensas com a utilização de novas tecnologias, que passaram a se destacar principalmente em meados dos séculos XX e XXI, o que se pode caracterizar como uma Terceira Etapa da Revolução Industrial.

Conseqüências disso, as facilidades geradas nos centros urbanos tem atraído uma grande quantidade de pessoas, fazendo com que este deslocamento gere uma alta concentração demográfica, o que se agrava principalmente nos grandes centros urbanos, fazendo com

que as questões econômicas, sociais e ambientais apresentem visíveis sinais de falência.

O grande desafio que se coloca é o da mudança na visão das políticas públicas fomentadas pelos Poder Público, o que possibilitará desenvolver conceitos e estratégias de desenvolvimento que promovam efetivo aumento no desenvolvimento econômico e social.

Por óbvio que o “desenvolvimento sustentável” baseia-se também na necessária tomada de consciência do membro da coletividade na sua participação cidadã, como por exemplo, em atender suas necessidades do presente, mas ajudar a preservar o meio ambiente para as gerações futuras, ou seja, buscar a sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce, sobre os bens e serviços a fim de satisfazer as suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais. Pois, se assim não for, a sua própria sobrevivência e o destino dos seus antecedentes estão gravemente comprometidos.

Acredita-se que a extensão da dimensão dos riscos deu ao indivíduo uma posição de destaque, sendo este elevado ao ponto central da sociedade e da política. Isso lhe permitiu maior autonomia para realizar suas escolhas pessoais, porém vinculou-o a fonte do poder, ou seja, a autoridade passou a residir no seu consentimento. Entretanto, a dinâmica acelerada do processo transformador ocasionou uma crise nas instituições e nos valores da modernidade que conduziu a um novo modelo de organização social.¹ (CHEVALLIER, 2009, p. 14-15).

No que tange a transição sucedida na Administração Pública, num primeiro momento poderia se imaginar a imposição de um Estado intervencionista, com rígidas regras delimitadoras do mercado que pudessem controlar a vastidão das contingências. Esse de-

¹ A radicalização do mito racional ensejou um disparate no desenvolvimento científico e tecnológica. Logo, a evolução social passou a sofrer o domínio da incerteza e da imprevisão, fato que conduziu à perda da confiança na ciência. Foi instaurado um permanente estado de insegurança e colocada em questão a fé no futuro (CHEVALLIER, 2009, p. 17).

senho se fez operante até o meado de 1970, quando então fatores ideológicos, econômicos e políticos pretenderam um movimento de retração da mão forte das instituições governamentais. O rigoroso sistema acabara por inviabilizar a redução das injustiças e das desigualdades sociais. Por outro lado, a perspectiva neoliberal, sob qual toda confiança estaria depositada no espírito empreendedor e no livre comércio, traria a maximização de riquezas, porém, em contrapartida, produziria graves consequências ecológicas. As amarguras experimentadas nos dois formatos motivaram debates relacionados aos efeitos da devastação ambiental, à participação comunitária e às reformas constitucionais (GIDDENS, 2005, p. 23-29). A busca por uma terceira via² se fez imperiosa para evitar o esgotamento vertiginoso dos recursos naturais e a tornar prevalente o consenso entre os diversos interesses em questão.

Fatores como a globalização tornara o Estados-nação uma instituição enfraquecida, pois as fronteiras já haviam sido devassadas pela onda tecnológica, circunstância que criara um horizonte multifacetário. A interligação entre governos externos afrouxou a soberania dos países que se afiliaram em prol da resolução dos problemas de ordem mundial e até mesmo de natureza interna.

Esse fenômeno se corporificou em razão do empenho do Poder Público, juntamente com corporações empresariais e grupos que colaboraram ativamente para os avanços da pós modernidade.

A libertação do mercado e as privatizações concorreram para a intensificação dos intercâmbios transnacionais. Dessa troca defluiu a “cosmopolitização dos riscos” (BECK, 2005) e, paralelamente, fez surgir um “criminalidade transfronteiriça” visualizada pelo desenvolvi-

² Segundo Giddens (2005, p. 36), a “terceira via” seria uma estrutura de pensamento e de prática política que visa a adaptar a social-democracia a um mundo que se transformou fundamentalmente ao longo das duas ou três últimas décadas.

mento de uma “economia negra” e permanente instabilidade financeira proveniente da “lavagem de dinheiro” (CHEVALLIER, 2009, p. 36).

Para contornar a imensidão das ameaças propagadas nesse último século foi preciso readequar o agir administrativo não mais restrito à legalidade kelseniana, mas agora escorado também em normas-princípios, integradas ou periféricas à Constituição. Nessa perspectiva, a teoria do discurso da democracia contemporânea de Habermas (1998, p 108) ganhou realce e lançou um desafio à Administração no sentido conceber “mecanismos de fundamentação, de ação e de restabelecimento do equilíbrio da autonomia privada e pública no cenário societal.” (LEAL, 2006, p. 93-96).

Dessa forma, se instaurariam estratégias políticas de regulação legítima concernente às relações interpessoais, à coordenação das ações mediante normas justificadas e à solução consensual de conflitos com base em princípios e regras. O Estado, por si só, já não dominava as operações econômicas e os riscos consumiam a coletividade, fatos que reclamavam um poder administrativo originado da comunicação. A sociedade se enquadrou nos conceitos da informação e da informatização, elementares que ratificavam ainda mais a releitura dos métodos de execução das tarefas estatais (SOUZA, 2001, p. 123).

No Brasil, alguns aspectos relacionados ao controle do mercado foram retratados nos artigos 170 a 181 da CRFB de 1988 por intermédio de cláusulas abertas que demandaram complementação normativa. Nesse sentido, alguns entraves se colocaram em pauta, devido ao demorado processo legislativo para a elaboração de leis específicas. Além disso, a incapacidade cognitiva do legislador impedira a formulação de um quadro normativo consentâneo com a realidade. Assim, parte dessa atribuição fora transferida ao Poder Executivo para que os resultados pretendidos pudessem ser alcançados. A adequada aplicação dessa metódica se condicionara ao diálogo entre o administrador e a comunidade evolvida para que as requisita-

das decisões se tornassem legítimas. A inobservância desse complexo processo submeteria o interesse público aos influxos perversos das incertezas.

Com isso, a segurança apelara por um constante monitoramento dos riscos produzidos pela iniciativa privada e incrementados pela própria Administração Pública, reclamando um solidário gerenciamento das ameaças. As ferramentas precisavam acompanhar a evolução tecnológica, no mesmo sentido que os agentes administrativos necessitavam de aprofundamento teórico e prático sobre as especificidades do novo contexto econômico globalizado.

Em busca de aperfeiçoamento da ação estatal, o Poder Público recorreu ao mercado para aquisição de *know-how* e reestruturação das suas instituições destinadas à prestação de serviços, bem como dos organismos fiscalizadores das movimentações comerciais. Era preciso empreender novas técnicas para o tratamento e a prevenção de crises.

A velocidade da evolução exigia cada vez mais uma rápida atuação do Estado para que as consequências da pós-modernidade atingissem minimamente a coletividade, o desenvolvimento econômico, social e o meio ambiente. A voz de comando do gestor público tinha que ser antecipada, não havendo espaço para espera do incidente e posterior acionamento da máquina administrativa, pois da inércia poderiam decorrer prejuízos irreparáveis.

A atividade decisória administrativa, seja através de atos ou processos administrativos, seja através de instrumentos legislativos passou a ser marcado por novos valores, tais como democracia, mutualidade, sustentabilidade e legado, razão pela qual foi concebida uma nova concepção de interesse público (LEWIS, 2006, p. 694).

A democracia incrementa o olhar contemporâneo sobre a postura da Administração acurada pela soma de diversos interesses privados e, a mutabilidade repousaria na análise constitucional voltada para a virtude cívica, o bem comum, as necessidades sociais e as

vontades compartilhadas. Por outro lado, sustentabilidade e legado seriam referenciais para prospecção de um utilitarismo futuro.

Esses dois últimos pilares, adicionados aos anteriores, direcionariam a atividade decisória administrativa não só para os fatos presentes, mas também exigiriam providências para preservação de um cenário ecológico, histórico, antropológico, cultural, arqueológico e biológico capaz de ser desfrutado pelas gerações pósteras. Desse modo, a conscientização por uma responsabilidade moral se colocaria como pressuposto para a conservação de um ambiente saudável aos sucessores da atual sociedade. Por outro lado, surgiria nessa ordem de ideias, a necessidade de garantir o progresso para as pessoas ainda não concebidas, circunstância que demandaria uma visão holística da coletividade, bem como da Administração contemporânea.

Nessa perspectiva, a busca de um governo preocupado com o futuro deveria estar pautada no atingimento de um ponto de equilíbrio para defesa do interesse público em uma dimensão mais ampla. Usinas, estradas, aeroportos, ferrovias, estádios de futebol, entre outras obras públicas de proporções extensas ensejariam impactos de natureza diversa (ambiental, social, cultural etc.) e, por mais das vezes, muitos de nós estariam mortos quando do funcionamento e disponibilidade dos serviços vinculados a esses empreendimentos. Assim, a prudência serviria como eixo para as transformações que hoje importam a todos e amanhã poderão ser o ponto de partida para um novo arvorecer.

Mediante a essa realidade, como exemplo atual, destaca-se uma das ações na Administração Pública, sendo a dinâmica das Licitações Sustentáveis, que por meio desta vem, ao mesmo tempo, exigir e incentivar os demais segmentos a valorar um pouco mais a preocupação com a questão ambiental, partindo da percepção do poder de compra do estado e sua capacidade de conduzir e influenciar o mercado.

Para isso, houve uma modificação legislativa efetuada num dos principais estatutos legislativos do nosso país, a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) (BRASIL, 1993), onde, em seu texto, foi inserido no caput do Art. 3º, uma nova finalidade do processo licitatório, a qual seria “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”³ (BRASIL, 1993), dialogando assim, com um dos objetivos da República Federativa do Brasil afirmado na Carta Política, em seu artigo 3º, a saber “garantir o desenvolvimento nacional”⁴ (BRASIL, 1993).

Inclusive, e importante ressaltar neste momento que, a noção de desenvolvimento sustentável foi apresentada ao mundo, em 1987, no texto do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, que foi preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).⁵

No Relatório Brundtland o desenvolvimento sustentável é idealizado como “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.”

A importância do Relatório Brundtland decorria da constatação de que os padrões de consumo e de produção de bens, no mundo moderno, seriam incompatíveis com a noção de desenvolvimento sustentável, em função de pressões e agressões que esses padrões imporiam ao sistema ambiental.

³ “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).” (BRASIL, 1993).

⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional;” (BRASIL, 1988).

⁵ O título Relatório Brundtland deve-se ao fato de que, durante a elaboração desse documento, a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi exercida pela médica norueguesa Gro Harlem Brundtland, que foi Ministra do Meio Ambiente da Noruega.

Diante desse cenário, o Relatório Brundtland propunha um conjunto de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável, tendo em conta a preservação do meio ambiente e a utilização criteriosa de recursos naturais.

Na chamada Agenda 21, que foi um documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países, resultado da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” - Rio 92, e que pode ser definida como um “instrumento de planejamento participativo visando o desenvolvimento sustentável”, ampliou as recomendações do Relatório Brundtland, visando promover um novo padrão de desenvolvimento que leve em conta, além dos indicadores de eficiência econômica, a necessidade, indispensável, para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e, também.

Nesse contexto, vários países passaram a utilizar, como mecanismo do fomento de iniciativas voltadas para a produção de bens e serviços sustentáveis, o poder de compra das entidades governamentais, cujos processos de seletividade de bens e serviços incorporaram, por exemplo, critérios de sustentabilidade ambiental.⁶

O poder de compra dos Estados nacionais é muito expressivo e torna suas ações altamente relevantes do ponto de vista da indução, junto ao mercado produtor, para a adoção de critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos (MACHADO, 2002, p. 37).

Os inquestionáveis progressos da ciência e da tecnologia contribuíram para a ampliação da longevidade das populações mundiais e, conseqüentemente, para o aumento dessas populações.

⁶ Adotaram normas de licitação sustentável, entre outros, os seguintes países: Coréia do Sul, Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Suíça e Espanha.

Ao lado desse cenário de expansão demográfica, a economia capitalista volta-se para potencializar a expansão de seus mercados com a elevação dos níveis de produção, necessitando, cada vez mais, de matérias-primas e de recursos naturais.

Pode-se dizer que, no Brasil, o ano de 2010 foi bem expressivo no tocante à adoção de novos modelos de compras públicas sustentáveis.

Com efeito, em janeiro de 2010, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, adotou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2010), que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

A Instrução Normativa nº 1, de 2010, em que pese a sua natureza de ato administrativo normativo, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição de bens pela Administração Pública federal, passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis.

Com a adoção dessa norma, ficou estabelecida, no âmbito federal, a imposição de realização de compras pública sustentáveis.

A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios, e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.

Ou seja, com esse exemplo citado acima, de uma atuação da Administração Pública Federal através de seus processos de licitações e contratações, voltada para a proteção e concretização do primado do desenvolvimento nacional (sustentável), nota-se que é possível que essas políticas públicas governamentais de sustentabilidade de desenvolvimento econômico e social possam, obviamente, ser segui-

dos pelos entes federados (ao nosso ver, principalmente pelos municípios), mormente em se tratando da atualidade, onde o Brasil é signatário da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU.⁷

E por que frisa-se os municípios brasileiros?

Primeiro porque o objetivo principal do início deste estudo foi a análise das posturas atuais do municípios brasileiros quanto a ideia de desenvolvimento sustentável, e se esses já estão direcionando, através de suas gestões públicas, a busca da concretização do projeto de desenvolvimento sustentável das cidades, previsto no Objetivo n. 11 da Agenda 2030 da ONU.

E, em segundo lugar, porque a Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município brasileiro um plexo de autonomias sem precedentes na história brasileira. Levando em consideração a importância dada pelo constituinte a este ente federativo, ressalta-se na importância do município no cumprimento dos direitos fundamentais sociais.

Acredita-se que, quanto mais consciência por parte do parlamento municipal e do poder executivo sobre as autonomias municipais e sobre a importância de uma boa governança, transparente, participativa e ainda, com políticas públicas de concretização da sustentabilidade e de diálogo com novas tecnologias, a atividade decisória administrativa (atos e processos administrativos) poderão aproximar ainda mais o município da concretização de políticas os direitos sociais.

⁷ Dialogando com a antiga Agenda 21, pode-se dizer que o ano de 2015 ficará na história como o ano da definição dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fixados numa cimeira da ONU, em Nova Iorque (EUA). Trata-se da nova agenda de ação até 2030, que se baseia nos progressos e lições aprendidas com os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, entre 2000 e 2015. Esta agenda é fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo para criar um novo modelo global para acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o ambiente e combater as alterações climáticas. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/images/stories/2016/ods_2edicao_web_pages.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Uma boa governança pública, consciente das autonomias municipais e conhecedora de tais competências e responsabilidades possibilita ao gestor e legislador público municipal concretizar direitos sociais, pois conforme demonstra Corralo:

A Constituição Brasileira de 1988 resguardou um plexo de autonomia sem similar na história brasileira, juntamente com a consideração do Município como um ente partícipe do pacto federativo. Tal disposição encontra fundamento nos princípios basilares do federalismo, especialmente os princípios republicanos, não-concentração, Estado Democrático de Direito, liberdade, democracia, pluralismo e subsidiariedade, além de encontrar sintonia com a própria organização federativa. (CORRALO, 2014, p. 244).

No entanto, segundo Canotilho (2004, p. 51), “[...] o problema actual dos ‘direitos sociais’ ou ‘direitos a prestações em sentido estrito’ está em ‘levarmos a sério’ o reconhecimento de direitos como o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação, o direito à cultura, o direito ao ambiente.”

Neste sentido, Sarlet (2012, p. 215) afirma que os direitos sociais também possuem um forte vínculo com a dignidade da pessoa e correlação também com a um mínimo existencial, sendo que estes direitos surgiram e foram incorporados ao direito internacional como direitos à pessoa humana individualmente considerada. O referido autor ressalta que os direitos sociais não são essencialmente coletivos, mas sim, são também individuais e tem conexão a diversos direitos fundamentais, neste sentido enfatiza Sarlet:

[...] os direitos humanos e fundamentais, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos e culturais (assim como ambientais, em certo sentido), são sempre direitos referidos, em primeira linha, à pessoa

individualmente considerada, e é a pessoa (cuja dignidade é pessoal, individual, embora socialmente vinculada e responsiva) o seu titular por excelência. (SARLET, 2012, p. 215).

Portanto, o ente municipal através de seu parlamento e de sua governança tem o dever de proporcionar as pessoas planos políticos que possibilitem a diminuição das desigualdades sociais, o que deveria ser sempre prioridade da boa administração pública.

E ainda, ressaltando a importância da necessidade da fluidez da governança e participação cidadã, Bauman (2009, p. 3) bem explica que devemos recordar, antes de mais nada, que as “cidades, nas quais vive atualmente mais da metade do gênero humano, são de certa maneira os depósitos onde se descarregam os problemas criados e não resolvidos no espaço global”, neste sentido, a governança local torna-se imprescindível para dar vazão aos problemas sociais utilizando-se de uma boa governança local através do uso eficiente das autonomias proporcionadas pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A exclusão socioeconômica gera reflexos graves na universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. O alcance universal dos direitos humanos é mitigado pelo largo exército de excluídos, que se tornam supérfluos em face do paradigma econômico vigente, vivendo mais no “*Estado da natureza*” que propriamente no Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o caráter indivisível desses direitos é também mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de flexibilização de direitos sociais básicos, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais.

A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional.

Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade destes últimos.

Acrescente-se ainda que esse processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres e a população negra (daí os fenômenos da “feminização” e “eticização” da pobreza).

Ou seja, urge a necessidade da ruptura com um modelo (neo) liberal-individualista, sustentáculo da globalização econômica, que visa à instalação definitiva de um modelo de Estado mínimo, mencionado anteriormente, para que as camadas da população menos favorecidas, vítimas de uma sociedade caracterizada pela desigualdade social, vítimas de uma posição conservadora de Estado, de Direito e mesmo de Sociedade, alcancem a igualdade, fazendo valer os preceitos fundamentais constitucionais.

Isso só seria possível por meio de uma nova postura hermenêutica que contemple a concretização do texto constitucional e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais, de maneira autêntica, levando-se em consideração uma preocupação com a própria construção de uma nova ordem econômica, política e social, de modo que seja possível diminuir as desigualdades sociais, privilegiando-se os princípios jus fundamentais, afinal, os operadores do Direito devem(riam) (mesmo que insistam em não fazê-lo) operar para construção do Estado Democrático de Direito.

Resta claro também que, para firmar-se a concretização do Princípio da Igualdade, inserido nos direitos fundamentais previstos

na Carta Maior, é necessário fornecer elementos que visem garantir a consecução daquele princípio, apoiando-se na ideia de surgimento de maiores oportunidades entre a parcela dita minoritária e excluída, propiciando juridicamente o embate às diferenças sociais e econômicas, verificadas ao longo do tempo.

Os direitos sociais, também chamados direitos de igualdade, correspondem à segunda geração dos direitos humanos. E, pelo princípio da igualdade material, historicamente desenvolvido, o Estado se obriga, mediante retificação da ordem social, a remover as injustiças encontradas na sociedade.

Importante também referir que em nosso Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais básicos estão cada vez mais dependentes da prestação de determinados serviços públicos, pois os direitos fundamentais de defesa somente podem ser eficazes quando protegem as condições materiais necessárias para a sua realização.

Cabe frisar que, além dos valores da igualdade e da liberdade, os direitos sociais encontram fundamento ético na exigência de justiça, na medida em que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nunca esquecendo de que este regime, fundado sobre o princípio democrático, pretende assegurar a inclusão social, o que pressupõe participação popular e exercício dos direitos da cidadania, que estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado.

A sociedade preocupa-se com o fato de que o indivíduo sobreviva dignamente, mostrando que um cidadão só poderá ser responsável quando a comunidade política tiver demonstrado de maneira hialina que reconhece este mesmo indivíduo como membro desta sociedade, garantindo seus direitos sociais humanos/fundamentais básicos.

Assim, finalizando, tentamos demonstrar que a elaboração de referenciais aptos a uma mudança de paradigma de Direito e de noção de Estado é fundamental, superando-se as posições mais con-

servadoras, que impedem um desvelamento dos conceitos de Estado e do Direito que não mais condizem com as necessidades da coletividade, da cidadania, de modo que os operadores jurídicos passem a utilizar a Constituição Federal e o Direito como instrumento de efetivação das garantias e direitos fundamentais, inclusive os sociais, com base nos princípios da igualdade material e dignidade da pessoa humana presentes em nossa Constituição, carta maior de um Estado considerado Democrático de Direito.

Temos que ter claro que os direitos sociais fundamentais adquiriram um novo papel em nosso sistema jurídico, deixando, há muito de ser simples expedientes funcionais destinados a compensar situações de desigualdade, e passando a atuar como núcleos integradores e legitimadores do bem comum, pois será através deles que se poderá garantir a segurança, a liberdade, a sustentação e a continuidade da sociedade humana.

Observa-se assim, que os problemas capitalistas são combatidos no âmbito da sustentabilidade social, pois ela visa à melhoria da qualidade de vida da população, uma maior equidade na distribuição de renda, bem como a diminuição das diferenças sociais, com a participação e a organização popular.

Sendo assim, a gestão pública é tida como um importante setor de busca por mudanças nos panoramas da sociedade. Portanto, pensar de maneira socialmente sustentável não implica apenas na aplicação de recursos financeiros para desenvolvimento de projetos sociais, mas em uma mudança de atitude por parte tanto dos gestores públicos, e também da sociedade em si.

Neste contexto, será viável uma quebra de paradigmas, e principalmente uma busca por ações e soluções que contribuam para o desenvolvimento social, principalmente dos municípios, estimulando assim, a cidade a nutrir as oportunidades que futuramente venham a diminuir as desigualdades e a ampliar a cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Mariell Antonini Dias. Princípio da Precaução como instrumento adequado para resolução dos problemas ambientais de segunda geração. *Revista de Direito Ambiental*, ano 18, v. 71, p. 35-52, jul./set. 2013.

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *A Sociedade Sitiada*. Tradução Bárbara Pinto Coelho. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2009.

BECK, Ulrich. *Qu'est-ce que le cosmopolitisme?* Paris: Alto-Aubier, 2005.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 maio 1999. Caderno Mais!, p. 5. Entrevista. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1999/05/23/72/>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, H. Saul. *Falando de Sociedade: ensaio sobre as diferentes maneiras de representar o social*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges e Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

BRÜSEK, Franz Josef. Risco e Contingência. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, p. 69-80, n. 63, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v22n63/a06v2263.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2017.

BUARQUE, Sergio C. *Construindo o desenvolvimento local sustentável: Metodologia de planejamento*. 4. ed. Rio de Janeiro: Gramond, 2008.

BRANCO, Adriano Murgel; MARTINS, Márcio H. Bernardes. *Desenvolvimento sustentável na gestão de serviços públicos: responsabilidade socioambiental e informe social*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BARONI, Margaret. Ambiguidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração de Empresas*, EAESP, FGV, São Paulo, 1992, p. 14-24.

BARRETO, Ricardo C. S. *Políticas públicas e o desenvolvimento rural sustentável no Estado do Ceará: estudo de caso*. Fortaleza: UFC/CCA/DEA, 2004.

BEGON, Michael; TOWNSEND, Colin R.; HARPER, John L. *Ecologia de indivíduos a ecossistemas*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

BELLEN, Hans M. van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

BIDONE, Edison D.; MORALES, Paulo R. D. *Desenvolvimento sustentável e engenharia*. Rio de Janeiro: Fundação Ricardo Franco, 2004.

BOTTINI, Renata L. (Trad.). *Ecossistemas e bem-estar humano: relatório do grupo de trabalho da estrutura conceitual da avaliação ecossistêmica do Milênio*. São Paulo: Editora Senac, 2005.

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Instrução normativa n. 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. *Governo Digital*, 2010. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/INSTRUCAO%20NORMATIVA%20N.%2001%20de%202010%20-%20Compras%20Sustentav.pdf/view>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRÜSEKE, Franz J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 29-40.

CABETTE, Eduardo L. S. É sustentável a tese do desenvolvimento sustentável? Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/nova/bioeticadir/arquivos/textoetica.doc>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CASTELLS, Manuel. ¿Hacia el Estado red? Globalización económica e instituciones políticas en la era de la información. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE SOCIEDADE E REFORMA DO ESTADO, 1998, Brasília. *Anais...* Brasília, Mare, 1998.

CAVALCANTI, Agostinho P. B. (Org.) *Desenvolvimento sustentável e planejamento: bases teóricas e conceituais*. Fortaleza: UFC - Imprensa Universitária, 1997.

CAVALCANTI, Agostinho P. B.; RODRIGUEZ, José M. M. O meio ambiente: histórico e contextualização. In: CAVALCANTI, Agostinho P. B. (Org.). *Desenvolvimento sustentável e planejamento: bases teóricas e conceituais*. Fortaleza: UFC - Imprensa Universitária, 1997. p. 9-26.

CAVALCANTI, Clóvis. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica. In: CAVALCANTI, Clóvis. *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 153-174.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *Communication from the Commission on the Precautionary Principle*. Brussels, 2000.

COMMISSION ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT. *Indicators of Sustainable Development*. 2005. Disponível em: <http://www.un.org/esa/sustdev/natlinfo/indicators/isdms2001/table_4.htm>. Acesso em: 06 ago. 2017.

CORRALO, Giovanni da Silva. *Município: autonomia na Federação Brasileira*, 2014.

DE GIORGI, Raffaele. O Risco na Sociedade Contemporânea. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 37-49, mar/jun. 2008.

DE MASI, Domenico (Org.). *A Sociedade Pós-Industrial*. Tradução Anna Maria Capovilla, Luiz Sérgio do Nascimento Henriques, Marco Aurélio Nogueira, Maria Cristina Guimarães Cupertino, Renato Ambrósio. 4. ed. São Paulo: Editora SENAC, 2003.

DELAI, Ivete; TAKAHASHI, Sergio. Elementos fundamentais para escolha dos sistemas de mensuração do desenvolvimento sustentável. In: SEMEAD, 9., 2006, São Paulo. *Anais...* São Paulo: FEA - USP, 2006. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/Semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/331.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

DIAMOND, Jared. *Colapso*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DOUGLAS, M. *La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales*. Barcelona: Paidós Studio, 1996.

FAGNANI, Eduardo. Avaliação do ponto de vista do gasto e financiamento das políticas públicas. In: RICO, Elizabete Melo (Org.) et al. *Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate*. 6. ed. São Paulo; Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 2009. p. 119.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERNANDES, Aristóteles Viana; SILVA, Lucia Ma. Ramos. *Qualidade de vida rural com sustentabilidade na Amazônia: o caso da reserva extrativista do rio Cajari no Estado do Amapá*. 1997. 93 p. Dissertação (Mestrado em Economia Rural)-Universidade Federal do Ceará, Ceará, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLEURY, Sonia. Reforma del Estado. *Revista de Administração Pública*, Fundação Getúlio Vargas, v. 35, n. 5, p. 7-48, set./out. 2001.

FREITAS, Juarez. *Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Juarez. *Discrecionariiedade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.

GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. *A Terceira Via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da socialdemocracia*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GIDDENS, Anthony. Admirável Mundo Novo: o novo contexto da política. *Caderno CRH*, Salvador, UFB/CRH, n. 21, p. 9-28, jul./dez. 1994.

GUASTINI, Riccardo. *Distinguiendo: estúdios de teoria y metateoría del derecho*. Barcelona: Gedisa, 1999.

GUERRA, Sérgio. Transformações do Direito Administrativo e a (In) Segurança Jurídica. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 03 maio 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Aclaraciones a la ética del discurso*. Madrid: Trotta, 1998.

HALES, David; PRESCOTT-ALLEN, Robert. Vôo cego: avaliação do progresso rumo à sustentabilidade. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. *Governança ambiental global: opções & oportunidades*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005. p. 32-62.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. *Revista Sequência*. Universidade Federal do Paraná. *Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 45, p. 97-122, 2002. Disponível em: <www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>. Acesso em: 03 maio 2017.

HARVEY, David. *Espaços de esperanças*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HOBBSBAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. *A Sociedade global*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores de desenvolvimento sustentável*. 2004. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default.shtm>>. Acesso em: 12 set. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. *Perfil básico municipal*: Trairi. Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/perfil_basico/PBM_2004_PDF/Trairi.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. *Bella-gio Principles*. Disponível em: <<http://www.iisd.org/measure/principles/bp.asp>>. Acesso em: 12 set. 2017.

IUCN; UNEP; WWF. *The world conservation strategy: living resource conservation for sustainable development*. Disponível em: <<http://www.nssd.net/references/KeyDocs/IIEDa24.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

KIECKHÖFER, Adriana Migliorini. Promoção do desenvolvimento integrado e sustentável de municípios. 2005. 222 p. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, *Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Forense, 2002.

LE MOS, José J. S. *Mapa da exclusão social no Brasil: radiografia de um país assimetricamente pobre*. Fortaleza: Banco do Nordeste, 2005.

LEONARDI, Maria Lúcia A. A sociedade global e a questão ambiental. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 195-207.

LEWIS, Carol W. In Pursuit of the Public Interest. *Public Administration Review*, v. 66, i. 5, p. 694-701, Sept./Oct. 2006. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1540-6210.2006.00634.x/abstract>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

LUNDMARK, Thomas. Principles and instruments of German environmental law. *Journal of Environmental Law & Practice*, v. 4, p. 43-44, 1997.

MACHADO, Jacimara Guerra. *Gestão Ambiental na Administração Pública: A Mudança dos Padrões de Consumo 'Começa em Casa'*. UNB, 2002.

MANZINI, Ezio. *Design para a inovação e sustentabilidade: comunidades criativas organizações colaborativas e novas redes projetuais*. Rio de Janeiro: E-paper, 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda 21 Global*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=575>>. Acesso em: 22 ago. 2006.

MONTAÑO, Carlos. *Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social*. São Paulo: Cortez, 2002.

NUNES, Raimundo N. Entrevista realizada em 07 de dez. 2006, Flecheira, Ceará, 2006.

ODUM, Eugene. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Progress of Domestic Statistical Indicators in Relation to OECD Sustainable Development Indicators*. 2003. Disponível em: <[http://apec.kiep.go.kr/pool/einfo2003.nsf/0/bfea665f4bf967fb49256e0f000b6f0c/\\$FILE/_7_273qs4e5sg8s1hoho3d13dv168o30cpd6cpg_.pdf](http://apec.kiep.go.kr/pool/einfo2003.nsf/0/bfea665f4bf967fb49256e0f000b6f0c/$FILE/_7_273qs4e5sg8s1hoho3d13dv168o30cpd6cpg_.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017

PACHECO, Marcos A. B. A sustentabilidade ambiental como demanda social crescente. *Série Políticas Públicas em Debate*, Universidade Federal do Maranhão, v. 1, n. 1, p. 29-38, jul. 2001.

PAULA, Juarez de. *Desenvolvimento local: Textos selecionados*. Brasília: SEBRAE, 2008.

PNUD/ONU. *Atlas do desenvolvimento humano no Brasil*. Brasília, DF: PNUD, 1988. 1 CD-ROM.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Globalização, Sociedade de Risco e Segurança. *Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, n. 246, p. 267-287, set./dez. 2007.

RUSCHEINSKY, Aloísio (Org.). *Sustentabilidade: uma paixão em movimento*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente - contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. São Paulo: Livraria do advogado, 2012.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIENA, Osmar. Método para avaliar progresso em direção ao desenvolvimento sustentável. 2002. 234 p. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria contemporânea*. Brasília, DF: UnB, 2001.

SOUZA, Magna C. *Estudo da Sustentabilidade da Agricultura Familiar em Assentamento de Reforma Agrária no Município de Mossoró-RN*. 2003. 120 p. Mossoró: UERN, 2003. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente)-Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUSTENTABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <<http://renovesuasideias.com.br/?p=1>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SUSTENTABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <<http://www.atitudes-sustentaveis.com.br/sustentabilidade/sustentabilidade-social/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

SUSTENTABILIDADE SOCIAL. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1878174-sustentabilidade-social/#ixzz1bdYmjteS>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira*. São Paulo: Atlas, 2002.

TOZONI-REIS, Maria F. de C. *Educação ambiental: natureza, razão e história*. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

VECCHIATTI, Karin. *Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura*. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n3/24782.pdf#search=%22%22desenvolvimento%20sustentavel%22%22>>. Acesso em: 18 set. 2017.

VIANA, Francisco E. dos S. Entrevista realizada em 07 de dez. 2006. Flecheira, Ceará, 2006.

WHITTINGTON, Richard. *O que é estratégia*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.